



A utilização do método para se conhecer a verdade de Jaime Balmes na verificação dos precedentes

The use of the method to know the truth of Jaime Balmes in the verification of precedents

Fábio Lívio Ramos¹

Resumo

O trabalho discutirá uma aproximação das ideias de Jaime Balmes contidas no livro “O critério” com o artigo 489, parágrafo 1º, inciso V do Código de Processo Civil que trata dos precedentes. A importância do tema é a força que o instituto do precedente alcança em nosso ordenamento jurídico, e a necessidade de os operadores do Direito atentarem para formas de sua utilização no sistema judiciário brasileiro. O modo de conhecer a verdade de Jaime Balmes pode ser um interessante aliado nas formas de se interpretar o precedente e sua aplicação em casos concretos. A metodologia utilizada neste trabalho foi a utilização do livro “O critério” de Jaime Balmes e de outras fontes encontradas em pesquisas realizadas em bibliotecas, internet e também na bibliografia indicada pelo orientador. A pesquisa observa elementos da Filosofia do pensador espanhol e sua aplicação na análise de precedentes judiciais, realizando um debate entre as ideias de Balmes e de outros estudiosos do Direito na busca de soluções para as decisões na justiça.

Palavras-chave: Precedente. Critério. Modos de conhecer a verdade.

Abstract

The paper will discuss an approximation of the ideas of Jaime Balmes contained in the book "The criterion" with article 489 paragraph 1, item V of the Code of Civil Procedure that deals with the precedents. The importance of the topic is the strength that the institute of precedent achieves in our legal system and the need for the operators of the Law to look for ways of its use in the Brazilian judicial system. The way of knowing the truth of Jaime Balmes can be an interesting ally in the forms of interpreting the precedent and its application in concrete cases. The methodology used in this work was the use of Jaime Balmes' book "The criterion" and other sources found in research carried out in libraries, internet and also in the bibliographies indicated by the advisor. The research observes elements of the philosophy of the Spanish thinker and its application in the analysis of judicial precedents, holding a debate between the ideas of Balmes and other legal scholars in the search for solutions to the decisions in justice.

Key-words: Precedents. Criterion. Method to know the truth.

Artigo recebido em 13 de dezembro de 2016 e aprovado em 14 de Junho de 2017.

¹ Graduando em Direito na Pontifícia Universidade Católica, unidade Barreiro. E-mail: fabiolivio7@gmail.com.

Introdução

O tema problema deste texto é observar a possibilidade da aplicação do método de conhecimento da verdade de Jaime Balmes na verificação dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A hipótese do presente trabalho propõe utilizar o método do filósofo Jaime Balmes para se conhecer a verdade na aplicação do artigo 489, em seu parágrafo primeiro, inciso VI, da lei 13.105 de 2015, do Novo Código de Processo Civil. O dispositivo é de importância substancial no sistema judiciário brasileiro, pois, prevê que não se considerará fundamentada qualquer decisão judicial que deixar de seguir precedente invocado pela parte.

Os operadores do Direito, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, deverão atentar para o funcionamento dos precedentes e sua utilização no sistema judiciário. O operador de Direito utilizará este instituto para conseguir respostas mais coerentes e mais acertadas em causas que atuar.

A aferição de critérios para aplicabilidade dos precedentes é indispensável para a estabilidade dos julgados em nosso ordenamento jurídico, conforme observa Marinoni (2014), no seu texto “Os precedentes na dimensão da segurança jurídica”. O jurista desenvolve a ideia de que o *stare decisis*, ou o que foi decidido, presente nos precedentes é de suma importância na previsibilidade jurídica. A previsibilidade referida pelo autor alcança uma maior estabilidade, pois um precedente postula uma previsão de como o julgador deverá decidir. Antes de o Código de Processo Civil (CPC) atual trazer o inciso que consagra a importância do precedente, o autor já apontava críticas ao sistema do duplo grau de jurisdição brasileiro que banaliza decisão de primeira instância e que permite uma infinidade de recursos, que não raras das vezes, invalida o que o magistrado de primeiro grau decidiu. O precedente poderá ser um instrumento de previsibilidade de decisões no ordenamento jurídico brasileiro, tornando o sistema da justiça mais célere e sob essa perspectiva resguardar a segurança jurídica. A aproximação do sistema *civil Law*, que prevê o duplo grau de jurisdição e o *common Law*, que preconiza a utilização de precedentes, apresentam desafios que irão demandar estudos e esforços dos operadores do Direito. O que não se deve perder de vista, ainda de acordo com Marinoni (2014), é que o juiz entenda seu papel no sistema judiciário, não como porta voz da justiça verdadeira, mas como uma peça chave na tutela jurisdicional. A aplicação dos precedentes certamente exigirá do magistrado de primeira instância uma atividade diferenciada para examinar os julgados nas decisões que proferir.

O presente estudo vai buscar conceituar os precedentes e seus institutos mais importantes e formas de sua superação. A noção de precedentes será de valiosa importância

para o teste de nossa hipótese. O marco teórico desta pesquisa é o livro “O critério”, do filósofo espanhol Jaime Balmes, a obra e as referências sobre o autor serão desenvolvidos no desenvolver deste trabalho. Este trabalho divide-se em cinco partes. Primeiramente, convém apresentar as características dos precedentes e seus institutos, depois observaremos sobre o Precedente no Brasil, posteriormente, apresentamos as ideias principais de Jaime Balmes que estão inseridas em seu livro “O critério”. Procura-se na sequência demonstrar o modelo desenvolvido por Jaime Balmes para se buscar o modo de conhecer a verdade. A última parte e seu desenvolvimento é uma aproximação das ideias de Balmes com os institutos dos precedentes, tentando aplicar seu modo de conhecer a verdade na averiguação dos precedentes, procurando similitude de suas ideias com as do instituto estudado, buscando observar como seu método pode auxiliar operadores do Direito na identificação das razões de decidir do precedente. Jaime Balmes não escreve em “O critério” matérias referentes exclusivamente a justiça e ao Direito, porém suas instruções sobre como os homens devem se comportar podem ajudar na averiguação dos precedentes. As ideias formuladas por este filósofo são importantes para tentar encontrar um modelo que oriente os magistrados no julgamento dos elementos essenciais da sentença prescritas no artigo 489, do parágrafo primeiro, inciso VI do Novo CPC, que impõe ao julgador, como referido acima, identificar elementos determinantes e demonstrar que o caso em julgamentos se ajusta àqueles fundamentos dos precedentes invocados. As ideias do teórico podem ser aproveitadas tanto pelos magistrados, quanto por demais operadores do Direito na verificação da efetividade dos precedentes que vigoram no ordenamento jurídico. Como nossa ênfase é na questão do precedente, faz-se útil um debate prévio sobre este instituto.

A conclusão será a aproximação das ideias do filósofo estudado que viveu no século XIX e um instituto que passa a vigorar no sistema judiciário brasileiro atual. Procurar-se-á pesquisar fontes bibliográficas exclusivamente, entre trabalhos sobre o autor, artigos e livros sobre os precedentes e sua utilização no CPC. O material será buscado na internet, em sites especializados e bibliotecas. O relatório final do curso tem por fim não apenas apresentar um autor espanhol pouco conhecido no Brasil, mas expandir possibilidades de estudo sobre precedentes, sua relação com a filosofia e sua aplicabilidade no nosso ordenamento jurídico. Desta forma, além de trazer um debate sobre o instituto do precedente e retomar a importância de um escritor como Jaime Balmes, o presente estudo procura enriquecer a discussão sobre a utilização dos precedentes no processo civil.

1 O sistema jurídico *Common law* e o *Civil law*

O sistema jurídico no Brasil tem a orientação da Escola da *civil law*, como os demais países de origem romano-germânica. A escola do *civil law* considera que lei é a fonte primária do ordenamento jurídico e, conseqüentemente, o instrumento cabível para resolver as controvérsias questionadas no Poder Judiciário. (DONIZETTI, 2015).

No *civil law*, o ordenamento baseia-se principalmente em leis, incluindo os atos normativos em geral, como decretos, resoluções, medidas provisórias e outras. Já no sistema anglo-saxônico ou *common law*, os juízes e tribunais observam os costumes e o direito consuetudinário para julgar o caso concreto e a decisão, por seu lado, poderá transformar-se em precedente para julgamento de casos futuros. Essa consideração ao passado é inerente à teoria declaratória do Direito e é dela que advém a ideia de precedente judicial. (DONIZETTI, 2015).

Ainda que lei seja considerada como fonte primária do Direito, não é possível visualizar um Estado exclusivamente legalista e escrito, mesmo porque a sociedade passa por constantes modificações de ordem cultural, social, política e econômica que nem sempre são acompanhadas pelo legislador, pelo o fato de que este nunca será capaz de adivinhar uma solução para todas as situações concretas e futuras apresentada à apreciação do judiciário, não se pode admitir um ordenamento separado de algum tipo de interpretação jurisdicional. Da mesma forma, não se pode prescindir da segurança jurídica proporcionada pelo ordenamento previamente estabelecido através do positivismo jurídico concretizado em lei. Assim, observa-se uma aproximação inevitável dos dois sistemas. Os países de cultura jurídica anglo-saxônica cada vez mais legislam por meio da lei escrita, e, por sua vez, os países de tradição germano-românica fazem uma recorrência cada vez mais obrigatória aos precedentes. (DONIZETTI, 2015).

O presente trabalho segue a linha teórica de Elpídio Donizetti e Fredie Didier Júnior e doutrinadores que consideram que nosso sistema jurídico não seria propriamente apenas *civil law*. Didier Júnior (2015a, p. 59), inclusive, também chama a atenção para o fato de que, se possuímos instrumentos jurídicos de origem do *civil law* provenientes do direito de origem romano-germânica, também encontramos “um sistema de valorização dos precedentes judiciais extremamente complexo de origem de países que adotam o sistema *common law*”

1.1 Conceito de Precedente

Didier Júnior (2015b) conceitua precedente como a decisão judicial observada em um caso concreto, cujo núcleo principal pode servir como uma direção para o julgamento posterior de casos análogos.

Utilizando o ponto de vista de Donizzeti (2015) considera-se que o que se deseja com a aplicação de um sistema de precedentes é buscar soluções semelhantes para casos iguais e decisões parecidas para demandas que possuam a mesma fundamentação jurídica, impedindo uma utilização exacerbada de muitos recursos e o aumento demasiado de demandas judiciais.

Taruffo (2011) também, com a finalidade de distinguir precedente de jurisprudência, assevera que o precedente faz referência a uma regra universalizável que pode ser aplicada como um critério de decisão. Uma analogia pode ser feita entre dois casos, o caso sucessivo pode apresentar elementos identificáveis com um caso primeiro e o juiz na decisão deste segundo caso pode criar um precedente fundando-se na análise dos dois e seus fatos em comum ao julgá-los de forma idêntica.

O referido autor explica que o precedente pode ser obrigatório como no caso do sistema *common law* ou persuasivo no caso do sistema civil *law*, mas prefere utilizar a expressão força do precedente para demonstrar o grau com o qual o mesmo consegue influir nas decisões sucessivas.

Taruffo (2011) também posiciona o precedente em uma dimensão teórica e uma dimensão prática. A dimensão teórica é a que se relaciona mais com a argumentação jurídica, observando as análises doutrinárias e as referências às interpretações judiciais, os precedentes podem tornar-se importantes nas motivações da sentença. A dimensão prática é uso pragmático dos precedentes no judiciário utilizando-se de meios informáticos ou fontes de pesquisa, é passível ainda de análise crítica, pois que a aplicação dos precedentes observa a cultura jurídica dos países que o aplicam. (TARUFFO, 2011).

Taruffo (2011) também acentua a eficácia do precedente ao conceituar o precedente obrigatório, adotado no sistema *common law*, e o precedente persuasivo, adotado no sistema civil *law*, porém deixa claro que o termo mais adequado seria a força do precedente, para avaliar o grau ou intensidade que o mesmo possui para influenciar nas decisões sucessivas.

Importante também explicar o significado de *stare decisis* que constitui um precedente de respeito obrigatório e tem força normativa relacionada ao status do órgão que a criou, por isso deve ser obrigatoriamente respeitada pelos órgãos de grau inferior. (DONIZETTI, 2015).

O sistema de força obrigatória dos precedentes também conhecido como *stare decisis* constitui a justificativa para uma decisão com igualdade, coerência, isonomia, segurança

jurídica e previsibilidade, mas se a unicidade de situações jurídicas idênticas podem ser julgadas de forma idêntica, não se pode olvidar o fato de que a simples aplicação de um precedente pode causar insegurança jurídica, por não estar coerente com a jurisprudência ou lei que está vigente na época. Cabe ao magistrado verificar a uniformização jurisprudencial sobre o objeto julgado nos tribunais superiores para aplicar um precedente de forma mais adequada. (DONIZETTI, 2015).

A atividade interpretativa modifica-se ao longo dos anos. A transformação constante da sociedade e sua relação com normas e princípios jurídicos são causas de mudanças na interpretação das normas e aplicação do Direito. (DONIZETTI, 2015).

Assim para entender a necessidade da mudança de precedentes é fundamental o estudo de seus principais institutos que esta pesquisa propõe-se a realizar nos itens seguintes.

1.2 Ratio Decidendi e Obter Dictum

Macedo (2015) afirma que para entender a vinculação de um precedente faz-se necessário entender a diferença entre a *ratio decidendi* e a *obter dictum*. Saber separar os dois institutos é também fundamental para evitar a quantidade de produção ilimitada de demandas pelo poder judiciário e assegurar o devido processo legal. No sistema civil *law* não se via a necessidade de definir a *ratio decidendi* ou a *obter dictum*, mas a partir do momento em que nosso ordenamento jurídico passa a observar a consubstanciação dos precedentes em nosso sistema judiciário e sua vinculação obrigatória, faz-se essencial delimitar e entender a diferenciação entre os dois institutos. (MACEDO, 2015).

O sistema jurídico *common law* utiliza-se a expressão *ratio decidendi*, no Direito norte americano a palavra holding, ambas tem o mesmo significado. No Direito brasileiro o termo é conhecido como razão de decidir ou motivos determinantes pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. (MACEDO, 2015).

Didier Júnior (2015b, p. 441) considera a *ratio decidendi* como o próprio precedente em sentido estrito, sendo no caso, os próprios fundamentos jurídicos que amparam a decisão, uma “opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi”. Para o autor, é na fundamentação da sentença que é exposta a *ratio decidendi*, uma tese jurídica contida na decisão que se solta dela e pode ser aplicada em outros casos concretos semelhantes à que foi julgada anteriormente.

Didier Júnior (2015b) cita o caso da ação monitória que admite prova escrita para ajuizamento da ação, como prova escrita é termo vago, o STJ admitiu cheque prescrito como

este tipo prova a partir de um caso concreto. Criou-se uma tese jurídica (*ratio decidendi*) que admite cheque prescrito como prova escrita em uma ação monitória.

Taruffo (2011) considera precedente como uma regra de juízo presente na fundamentação da decisão que serve de referência para um caso sucessivo. O conceito apresentado por Taruffo (2011) é o que define bem um entendimento claro sobre o precedente indispensável para o desenvolvimento do trabalho.

Macedo (2015) levanta o problema da existência de mais de uma *ratio decidendi* em uma decisão ou decisões que não possuam nenhuma *ratio decidendi*. Mas ao fim de suas considerações, o autor faz alusão a três formas de argumentação observando a *ratio decidendi* dos precedentes, sendo: o modelo de analogia, o modelo de afirmação e o modelo de princípios.

Após essa conceituação básica sobre a *ratio decidendi*, procuremos entender o que seja a obter *dictum* no plural. A obter *dictum* é o comentário ou argumento jurídico ou mesmo uma consideração que não tenha a força normativa ou importante na decisão. (DIDIER JÚNIOR, 2015b). As afirmações estão contidas na própria motivação da sentença, no entanto não constituem parte substancial do fundamento Jurídico. (TARUFFO, 2011). O fato é que a obter *dictum* não possui força vinculante e eficácia, não podendo ser invocada nos casos que se sucedem. (TARUFFO, 2011).

A obter *dictum* é também a colocação adicional ou opinião jurídica sendo “dispensável para fundamentação e conclusão da decisão”, ela também pode ser considerada um ponto de apoio para construção da motivação e do raciocínio da decisão. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 444.)

Os referenciais normativos que não cabem na causa, as manifestações sobre as questões que não tratam do objeto da causa e até mesmo o voto vencido em um tribunal colegiado podem ser considerados obter *dictum*. Vale ressaltar que o obter *dictum* não pode ser desprezado, pois pode sinalizar uma futura orientação do tribunal. É interessante notar que a obter *dictum* pode tanto alcançar a condição de *ratio*, quanto a *ratio* pode transformar-se em *obiter*. “De um lado, a identificação de obter *dictum* no julgamento de casos prévios pode se tornar *ratio* no julgamento futuro de um *hard case*, contribuindo muito para sua solução, bem como de outros casos que a ele se assemelhem”. (DIDIER JÚNIOR, 2015b, p. 446).

As definições de *ratio decidendi* e obter *dictum* são inúmeras e problemáticas, este item trata apenas de fazer um esboço geral para compreensão do tema que será importante na defesa deste trabalho. A importância da *ratio decidendi* no contexto do sistema jurídico brasileiro ganha mais força se considerar-se que os tribunais superiores deverão ter muita

atenção na fundamentação de seus julgados, com implacável observação ao artigo 489, parágrafo primeiro e segundo do Código de Processo Civil, pois ao se estabelecer determinada *ratio decidendi*, constitui-se a possibilidade de uma regra geral a ser utilizada em outras decisões. (DIDIER JÚNIOR, 2015b).

1.3 *Distinguishing e Overruling*

O precedente, mesmo nos regimes *common law*, como o inglês, é vinculante, mas não existe uma obrigatoriedade de o juiz se ater a sua decisão. Os juízes adotam técnicas argumentativas como o *distinguishing* e o *overruling* para não se considerar vinculantes precedentes que não se deseja seguir. (TARUFFO, 2011).

Conforme conceito de Didier Júnior (2015b), o *distinguishing* significa distinção entre o caso concreto em julgamento com um caso anterior análogo. Trata-se de um método de comparação em que o magistrado analisa elementos objetivos do caso, comparando-os com elementos que caracterizam os julgados anteriores.

Nunes; Horta (2015) avocam a possibilidade de se classificar a técnica de distinção por dois meios, um em sentido amplo e outro por sentido estrito, sendo que em sentido estrito utiliza-se um processo argumentativo para afastar a aplicação de determinado precedente diferenciando duas situações, o sentido amplo consiste no processo de decisão que faz uso de um raciocínio por contra-analogias.

Claramente, no momento de indicar um precedente, o juiz deverá por meio do *distinguishing* (método de contraposição) observar a correta aplicação da *ratio decidendi*, já a parte processual que invocar precedente terá de se submeter a esta distinção para verificar se o precedente invocado guarda semelhança necessária com o caso em julgamento, esperando que seja aceita sua invocação. (DIDIER JÚNIOR, 2015b).

Traçadas essas considerações sobre o *distinguishing*, passemos a entender o significado do *overruling*. Conforme Didier Júnior (2015b, p. 494), *overruling* “é a técnica através da qual o precedente perde sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por outro precedente”. Nessa mesma orientação, Romão; Pinto (2015) definem o *overruling* como um método de superação de um precedente, substituindo-se uma *ratio decidendi* por outra.

Ainda para Didier Júnior (2015b), o *overruling* pode ser aplicado de duas maneiras: expressa quando um tribunal adota uma orientação abandonando a outra (*express overruling*), ou tácita quando um tribunal adota orientação em confronto com outra, sem que haja a substituição de uma pela outra (*implied overruling*). Destaque-se que o ordenamento jurídico brasileiro rechaça a aplicação do *implied overruling* conforme observa o artigo 927, parágrafo

quarto, do CPC, que exige a fundamentação específica para desconsiderar uma orientação jurisprudencial.

O *overruling* não pode ser visto como um instituto que venha trazer instabilidade jurídica, nesse sentido convém observar uma exposição importante que Didier Júnior (2015b, p 495) faz:

A possibilidade de mudança do entendimento é inerente ao sistema de precedentes judiciais. O dever de estabilidade de jurisprudência não impede a alteração do entendimento, ele impede a alteração injustificada deste entendimento. A modificação do entendimento pode revelar-se um imperativo da justiça. Este é o ponto.

O Direito brasileiro adota dois modelos especificamente *de overruling* o modo difuso e o modo concentrado. O modo difuso, assim como nos casos de países de sistema *common law*, permite que qualquer pessoa possa aventar a possibilidade de uma revisão jurisprudencial; no modo concentrado, utilizado no Brasil, um procedimento autônomo é instaurado para se obter uma revisão de um entendimento já consolidado, é o caso do cancelamento de uma súmula vinculante. (DIDIER JÚNIOR, 2015 b).

Conforme Romão; Pinto (2015), o mais importante é que o novo precedente seja o mais apropriado, cabendo ao julgador obter uma norma mais acordada com propostas sociais, econômicas, tecnológicas ou morais, e que se obtenha uma nova *ratio decidendi* que atente melhor para uma correta compreensão legal do objeto interpretado.

2 Precedente judicial no Brasil e seu efeito vinculante

Thomas Rosa de Bustamante, importante estudioso dos precedentes, aponta que medidas legislativas anteriores ao Código de Processo Civil, de 2015, aumentaram a força dos precedentes e sua aplicação no judiciário brasileiro. A Constituição Brasileira de 1988 trouxe uma série de leis e emendas que priorizam a promoção do Poder Judiciário, e um dos objetivos principais foi a força vinculante dos precedentes nos tribunais superiores como também a busca de um modelo processual interessado na “celeridade” e “eficiência”. (BUSTAMANTE, 2015).

Um dos grandes avanços no judiciário, que também fortaleceu a instituição dos precedentes no Brasil, foi certamente a promulgação da Emenda 45, de 2004, que trouxe os enunciados da súmula vinculante editadas pelo Supremo Tribunal Federal. A súmula trata-se de decisão reiterada que ganha força vinculante perante outras causas idênticas. A súmula, assim, pode se tratar de um precedente que posteriormente adquire força vinculante que orienta outras decisões no mesmo sentido. Ademais, não custa ressaltar, que os precedentes podem conferir eficácia a princípios constitucionais consubstanciados na Constituição Federal

como a segurança jurídica do artigo quinto, inciso XXXVI, da isonomia, artigo quinto caput, e o referente a motivação das decisões judiciais previsto no artigo 93, inciso IX. (DONIZETTI, 2015).

Donizetti (2015) também demonstra que os precedentes já vinham ganhando espaço no código de processo civil através dos artigos 285-A; art. 481, parágrafo único; art. 557; art. 475, §3º; e art. 518, §1º. Mais precisamente, a força do precedente vem principalmente estabelecida nos requisitos apresentados nos elementos da sentença do Código de Processo Civil atual nos parágrafo primeiro, do artigo 499, abaixo transcrito:

Art. 499 [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]
 V – se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 2015).

É precisamente o inciso V que enseja esta pesquisa pelo fato de que analisaremos um modelo de apreciação de precedente observando sobre tudo seus fundamentos determinantes, considerando que não basta que o julgador invoque precedente ou a súmula em seu julgado. Do mesmo modo, também, é de suma importância o inciso VI que preconiza que o julgador deve, ao deixar de seguir precedente invocado, demonstrar a diferença entre a situação concreta julgada ou a decisão que teria sido superada. Observa-se neste último caso a necessidade a utilização do *distinguishing*. (DONIZETTI, 2015).

Apesar de todos esses avanços no judiciário brasileiro, o professor Bustamante (2015) considera que não se adotou ainda uma técnica aprimorada para se observar com apuro as circunstância dos casos, para se realizar adequadamente a utilização de argumentos de analogia e diferenciação, para justificar a decisão e assegurar a igualdade e a integridade das decisões dos precedentes. Este aspecto vem reforçar a importância das pesquisas que se preocupam com a argumentação e verificação dos precedentes. As consequências da não observância correta das argumentações tem trazido transtornos ao ordenamento jurídico como decisões erroneamente fundamentadas dos próprios órgãos superiores. (BUSTAMANTE, 2015).

O professor Bustamante (2015) vê, mesmo assim, com otimismo, o novo código de processo civil, afirmando que o surgimento da nova lei pode ser vista como um avanço em nossa cultura jurídica, e que ao longo de seu amadurecimento pode consolidar um sistema democrático no processo estabelecido pela Constituição.

3 O autor e a obra “O Critério”

Jaime Luciano Antônio Balmes Urpiá nasceu na cidade de Vich, região montanhosa da Catalunha, que vivia sob o domínio da Espanha. Era filho de pais humildes de condição social, mas muito inteligentes e católicos tradicionais. Foi o quarto filho de uma família com onze irmãos. Influenciado, principalmente pela mãe, foi desde tenra idade aficionado pelos estudos. Desprezava jogos de azar, acostumou-se com a sobriedade e o catolicismo, desenvolvendo uma forte crença na Virgem Santíssima. (TORRES, 2004).

Após aprender as primeiras letras na escola local, estuda no seminário de Vich: latim, retórica, filosofia e teologia durante os anos conturbados da invasão das tropas francesas de Napoleão e depois das lutas entre os defensores da realeza e os constitucionalistas. Desde cedo, devido a esse ambiente perturbador, desenvolveu um sentido para questões civis e políticas. Foi um autodidata, seu pensamento foi além das influências de mestres, padres e das escolas onde estudou. Balmes tinha originalidade e era adepto da contemplação e da meditação. Seu sistema preconizava a leitura sem excesso e a assimilação o melhor o possível do que se havia lido. (TORRES, 2004).

Após doutorar-se em teologia na Universidade de Cervera tenta carreira de professor universitário e sem sucesso retorna a sua cidade natal, em 1835. Torna-se professor de matemática de Vich. Entre 1838 e 1840 tem intensa vida produtiva, publicando versos, ensaios e um opúsculo. Em 1841 aceita ser sócio da Academia de Belas Letras de Barcelona, consagrando-se como intelectual, escritor, educador e filósofo. Começa uma fase de intensa publicação em defesa da religião católica e as de cunho político e social. Juntamente com outros pensadores lança a revista “*La civilizacion*” que divulgava, por vezes, temas polêmicos como a venda dos bens do clero. Esta época rica de produções culmina com a edição da revista religiosa “*La sociedad*”. (TORRES, 2004).

Uma revolta, em Barcelona, que defendia um governo centralizado tem por consequência o bombardeio da capital, no ano de 1844, e Balmes se refugia em *Prat de Dalt, de San Feliu de Codines*. Na ocasião de seu retiro, escreve a obra “O critério”, marco teórico de nossa pesquisa, obra considerada como a arte de julgar e a arte do bom sentido. Retorna posteriormente a Barcelona e é nomeado pela Câmara Municipal como membro da “*Comisión de Instruccion Primaria*”, depois parte para Madri e funda o periódico: “*El pensamiento de La Nación*”. Viaja para Bélgica e tem contato com Monsenhor Joaquim Pecci, futuro Papa Leão XIII, passa por Paris e retorna à Madri. (TORRES, 2004).

Começa a escrever em 1846 “*La filosofia fundamental*” e posteriormente “*La filosofia elemental*” editada em quatro volumes, em 1847. Em novembro do mesmo ano é nomeado

sócio de honra e de mérito da “*Academia Científica y literária de Profesores de Madri*” e indicado no ano de 1848 como sócio da “*Academia de La Lengua Española*” é aceito unanimemente, mas não chegou a tomar posse, vindo a falecer precocemente de tuberculose pulmonar em 9 de julho do mesmo ano, com a idade de trinta e oito anos. (TORRES, 2004).

A Espanha da época de Jaime Balmes vivia a influência do Iluminismo e do Idealismo alemão, mas o filósofo defende uma autonomia de pensamento frente às diversas correntes ideológicas que invadem o país. O autor possui escritos políticos e sociais publicados de forma esparsa em periódicos, e tratam das questões referentes à política da época; além dos escritos apologeticos de cunho religioso em que se destacam “*El Protestantismo comparado com el Catolicismo*”, “*Cartas a um escéptico em matéria de religion*”, entre outros. (TORRES, 2004).

Os escritos filosóficos estão nas obras: “O Critério”, “Filosofia Fundamental” e “Filosofia Elemental”, e também em outros artigos menores. “O critério” é considerada sua obra menos complexa. Este livro que demorou dois anos para ser escrito, traduz bem a doutrina do autor, sua naturalidade, a unidade e seu estilo. A obra de nosso estudo será melhor compreendida nos itens posteriores.

A filosofia balmesiana é a filosofia realista; a verdade para ele é a realidade das coisas. Ao contrário do modelo idealista, entende que o conhecimento tem sentido quando se refere à realidade, por ser na realidade em que a verdade encontra seu significado. Não separa o conhecimento filosófico e o conhecimento científico da inteligência natural e espontânea do ser humano, por crer que estes conhecimentos estão no mesmo plano e aperfeiçoam a razão natural.

As ideias de Jaime Balmes estão intrinsecamente ligadas à tradição da filosofia cristã e são influenciadas pelos pensamentos de São Tomás de Aquino, Suárez, Descartes, Locke e Leibniz. Também foi fortemente influenciado pela escolástica cristã, não tendo muita aceitação dos elementos gregos que a integram. Sua investigação natural rechaça o servilismo científico e filosófico, era um pensador aberto, mas seu pensamento está enquadrado dentro das grandes linhas da Filosofia perene, acrescentando sua originalidade profunda e limitando-se às questões fundamentais. (TORRES, 2004).

4 Modos de se conhecer a verdade

O presente item tem por objetivo apresentar, de forma sucinta, o método para conhecer a verdade exposto no livro “O critério”, de Jaime Balmes. O livro é o principal marco teórico que contribuirá na busca de elementos possíveis de servir como método na averiguação de precedentes.

Jaimes Balmes afirmava que o pensar bem consiste em conhecer a verdade, ou dirigir o entendimento pelo caminho que a verdade conduz. A verdade é a própria realidade das coisas. Conhecer as coisas como elas são em si é conhecer a verdade, de outro modo é cair em erro. O verdadeiro sábio deve utilizar o conhecimento perfeito das coisas na ordem científica. Aquele que melhor conhece as matérias com que trata é o mais hábil em seu ofício. O conhecimento, entretanto, há de ser prático e observar todos os aspectos da execução que são de fato todas pequenas verdades que não se pode prescindir para o conhecimento completo das coisas. Jaime Balmes ainda divide a verdade em a verdade da coisa e a verdade do entendimento, sendo que a verdade da coisa ou objetiva é a própria coisa e a verdade do entendimento ou subjetiva é a conformidade do entendimento com a coisa. Um exemplo apresentado pelo autor é o ouro. “O ouro é um metal, isto é uma verdade objetiva, o entendimento conhece que o ouro é um metal, esse conhecimento é subjetivo”. (BALMES, 1957, p. 15).

A arte do bem pensar consiste em conhecer os meios de se chegar à verdade e desviar-se dos erros que impedem o homem de chegar ao conhecimento real das coisas, e para o bem pensar é necessário estar atento. Balmes (1957) acentuava que devemos adquirir o hábito da atenção, seja na lida dos negócios, seja na tranquilidade dos estudos. A pouca compreensão das coisas é mais a falta da aplicação correta da atenção do que a inteligência em si. A atenção traz a precisão das ideias, mas não devemos entender a atenção como a fixidez obsessiva em um objeto, a tensão deve ser evitada para se permitir uma observação tranquila e sensata que possibilite a dedicação adequada a cada etapa do serviço, passando de uma tarefa a outra.

Jaime Balmes separa os atos de nosso entendimento em atos especulativos e atos práticos. Os especulativos ficam apenas no conhecimento, os práticos conduzem a ação ou a determinam. Para conhecer o objeto, a proposta é saber se tal coisa é ou não é possível, se existe ou não existe e qual sua natureza. As regras para resolver estas questões referem-se à ciência especulativa, já em toda e qualquer ação nos propomos a encontrar um fim, qual seria este fim e qual melhor meio de consegui-lo. Interessa notar esta divisão nas análises

posteriores deste trabalho e no ordenamento das ideias de nossos pensamentos. (BALMES, 1957).

Após essas considerações, vamos observar a classificação da possibilidade e da impossibilidade. Importante notar que Balmes (1957) primeiro classifica a impossibilidade, por ter a mesma um sentido de contradição sendo que o desaparecimento desta contradição é que faz surgir a possibilidade. Também classifica a impossibilidade como metafísica, física e moral. A impossibilidade metafísica é aquela que se torna absurda, como um fato ser ou não ser a mesmo tempo.

A afirmação duma impossibilidade absoluta implica a ideia perfeitamente clara de termos julgados contraditórios. Declarar uma coisa impossível, só porque não a podemos compreender, é simultaneamente dar a compreender o orgulho e a impotência de nossa razão. (BALMES, 1957, p. 33).

A impossibilidade física ou natural diz respeito a um fato que está fora das leis da natureza, um exemplo: seria impossível sustentar uma pedra lançada no ar, pois ela fatidicamente cairia pela lei da gravidade. Exige um exame mais depurado, pois, necessita de uma real apreciação científica para verificar sua impossibilidade. (BALMES, 1957).

Analisemos agora a impossibilidade moral ou ordinária, esta última não tem relação com as duas estudadas anteriormente, pode ser possível do ponto de vista natural ou absoluto. Em outros termos, quer dizer que um fato aparentemente impossível pode tornar-se possível em casos extraordinários. (BALMES, 1957).

Por fim, encontramos a impossibilidade do senso comum, se diferencia das outras pelo fato de propor a análise das probabilidades. Seria a impossibilidade prática, como lançar cem dados de seis lados e esperar que todos os lados tombem no chão com os números seis voltados para cima, a incidência da probabilidade seria mínima ou nula. (BALMES, 1957).

Em síntese apresentamos as classificações da impossibilidade frisando que, para o autor, a impossibilidade metafísica ou absoluta é a mais efetiva, pois existe a contradição, que não a torna possível em relação a nenhuma causa. Existe uma impossibilidade intrínseca.

Após essas considerações sobre as possibilidades, vamos considerar a existência ou não do ser pelos conhecimentos adquiridos imediata ou mediadamente pelos sentidos. O conhecimento adquirido pelo sentido imediato pode ser, por exemplo, apresentado pela vista. O erro sobre o conhecimento adquirido é devido à utilização inadequada dos sentidos, aqui retomamos a questão da atenção, tão fundamental para o conhecimento das coisas. O autor reforça essa ideia argumentando que o erro pertence mais a falta de atenção do que do sentido. Para exemplificar é como uma figura vista ao longe que parece ser uma coisa, mas quando se aproxima é outra. É preciso distinguir com precisão a aparência da realidade para chegar ao conhecimento através dos sentidos. (BALMES, 1957).

Aprimorar os sentidos é uma das chaves para o conhecimento correto das coisas, e aprimorar os sentidos pode ser por meio da utilização de um ou mais de um sentido, ou pela experiência prática na utilização dos sentidos. (BALMES, 1957).

Ao fazer as observações sobre a importância do sentido como forma de adquirir conhecimento, Jaime Balmes chama a atenção para as pessoas que se deixam enganar pelos sentidos. O homem pode ser traído pelo próprio sentido e pode se enganar e enganar os outros; é o caso daqueles que estudam o objeto não para descobrir a verdade, mas sim para ter razão, considera-se isto como a ideia fixa por parte do observador que incide em erro ao perscrutar o objeto conforme sua conveniência. Esta colocação do filósofo será de grande valia para considerações posteriores do trabalho. Observa-se o cuidado que deve ser tomado, através do esforço e do trabalho, para evitar a parcialidade, a imaginação de sentir o que não existe. (BALMES, 1957).

Os sentidos não podem compreender objetos que se encontram fora de seu alcance ou inatingíveis; neste caso o entendimento procura identificar o desconhecido, assim temos o conhecimento adquirido de forma mediata. Ou seja, os sentidos nos apresentam os objetos e através destes objetos, o entendimento nos leva ao conhecimento de outros tantos que estão além do referido objeto. (BALMES, 1957).

Importa destacar que a passagem do conhecido para o desconhecido supõe uma ideia prévia do que possa ser o objeto desconhecido, e que ao mesmo tempo conheçamos a dependência entre os dois, do conhecido e o desconhecido. Tal percepção do autor ajudará no desenvolvimento de nosso estudo dos precedentes. Um exemplo seria um historiador que encontra ruínas em sítio arqueológico e através de seu achado pode imaginar que naquela localidade existiu uma civilização antiga. O indício do objeto pode levar a conclusões especuladas. (BALMES, 1957).

Jaime Balmes ainda nos chama atenção para a impossibilidade de conhecer a natureza das coisas e o objeto em sua plenitude e as relações que ligam um objeto ao outro, ou, um fenômeno ao outro. Os conhecimentos sobre o princípios constitutivos dos seres são na realidade poucos e incompletos, principalmente em sua época em que a ciência não estava muito avançada. O filósofo então desenvolve a noção de que a essência das coisas pode ser comprovada por sua existência ou sucessão. Em outros termos, quer dizer que as coisas dependem umas das outras quando surgem simultaneamente, ou quando uma se produz seguida de outra. Mas não é tão simples assim, pois temos em mente que nem a existência simultânea dos fatos ou a sucessão imediata considerada em si mesma são suficientes para provar a relação de dependência entre os fatos. Dessa forma, Balmes procura estabelecer

regras para aplicar a coexistência e a sucessão que tentaremos sintetizar da melhor maneira possível a seguir.

A primeira regra para determinar a dependência é observar que uma experiência prolongada nos mostra dois fenômenos, de forma que a aparição ou ausência de um traz conseqüentemente o surgimento ou a ausência de outro; tentamos fazer dessa forma a ligação entre a existência dos dois. A segunda regra estabelece que o primeiro fenômeno seja seguido pelo segundo impreterivelmente, estando a existência de um conectada a existência de outro.

Observemos que as regras estabelecidas pelo autor apoiam-se digamos em um senso comum, considerado como uma razão da humanidade, e que a própria ciência se inclina para estas regras, e também que nosso entendimento pode ser guiado pelas mesmas de forma confiável e até mesmo únicas. Tomemos como exemplo o conhecimento universal sobre as coisas, como reconhecer a maturidade da fruta pela cor e pelo tamanho.

Em linhas gerais, basta entendermos o seguinte: a existência simultânea de dois fenômenos, observada por determinado tempo, nos habilita a concluir que ocorrendo um ocorrerá o outro. (BALMES, 1957).

Quando nos referirmos à verificação de precedentes, será de grande importância o pensamento de Jaime Balmes quando assevera que nossos juízos sobre os fenômenos da natureza agem de modo semelhante as das coisas da vida, alterando a regra conforme a importância do objeto.

Em notas póstumas, Balmes explicava que o que “de fato interessa é saber se a existência de um ser é ou não é suficiente indício de outro; pois o verificar a natureza da relação em que se funda o indício pertence à classe da filosófica que se ocupa desse tipo de questões”. (BALMES, 1957, p. 57). Por fim, o autor faz um breve conceito sobre o sinal, argumentando ser uma coisa que nos leva a outra e que pode ser tanto arbitrário, quando indica ordem como a clarineta do soldado expressando ordem, tanto natural como o verde das árvores indicando sua robustez. (BALMES, 1957).

Traçadas essas considerações, o escritor passa para o capítulo denominado “A lógica conforme a caridade”. Nesta parte conseguimos visualizar um teor mais cristão da obra, nos ateremos às considerações mais práticas de Jaime Balmes, e certamente em momentos posteriores deveremos nos reportar novamente a este item. Em considerações preliminares observa o autor:

A lei cristã que proíbe juízos temerários, não é somente caridade, é também uma lei de prudência e boa lógica. Nada mais temerário do que julgar, por simples aparências, duma ação qualquer, e principalmente da intenção que a produziu. (BALMES, 1957, p 59).

O pensador acredita que o homem ama a verdade e o bem, e as paixões desenfreadas fazem-no desviar desse caminho. Aqui certamente voltaremos mais adiante, pois Balmes estabelece certas regras sobre o procedimento do julgador que compararemos com a atuação do juiz nos tempos atuais. Antes de seguirmos vamos sintetizar as regras do autor. (BALMES, 1957).

A primeira regra de procedimento indica que o homem sempre sucumbe diante de uma provação muito forte, e que não devemos confiar na virtude comum dos homens posta a prova muito dura. Desenvolveremos com mais calma esta ideia ao tratarmos do magistrado e seu julgamento.

A segunda regra estabelece que para entender a atitude de um homem é preciso relevar características do indivíduo como inteligência, inclinações, caráter, moralidade e seus interesses pessoais. Esse pensamento poderia ser estudado em outras áreas de Direito.

A terceira regra de procedimento é assaz importante, pois trata da imparcialidade do julgamento. Balmes (1957, p. 63) deixa claro que para julgar “devemos cuidadosamente nos despojar de nossas ideias e afeições particulares e guardar de crer que os outros obrarão necessariamente como nós obraríamos”.

Outra relevante argumentação do autor, que também pode ser pensado em inúmeras áreas do Direito e da justiça: é a seguir citada:

Ora, como para formar juízos ou conjecturas sobre o proceder dos outros é necessário ter em conta os motivos que influem sobre as determinações da vontade, instintivamente atendemos ao que costumamos fazer em iguais circunstâncias, atribuimos aos outros as nossas maneiras de ver e de apreciar os objetos. (BALMES, 1957 p. 65).

O pensador deixa explícito que é indispensável despojar-nos de nossas ideias e sentimentos particulares para julgar com parcimônia.

Tratou-se posteriormente de estabelecer regras para julgar e entender a imprensa, a história, e os relatos de viagens, que não nos estenderemos para não fugir ao objetivo deste trabalho.

Jaime Balmes procura estabelecer regras para a ciência para formular as que nos podem ser úteis ao investigar a natureza, propriedade e relação entre os seres. Os seres são todos aqueles que pertencem à ordem natural, todos fatos submetidos à lei da criação. Chamamos de morais, os fatos relacionados à moral e aqui voltaremos quando tratarmos deste assunto. Ainda temos os históricos e sociais, e por fim os religiosos. Consecutivamente a ordem natural diz respeito das leis do funcionamento do Universo estabelecidas pelo criador, morais são relativas à escolha livre do ser humano, ser pensante e dotado de raciocínio; os fatos que demonstram os acontecimentos da história estão na ordem da Filosofia social, a

ordem religiosa é invocada para justificar a harmonia e perfeição criadas por Deus. (BALMES, 1957).

A prudência é indispensável na aplicação das regras da ciência, não sabemos a essência total de todas as coisas, a impossibilidade de conhecer e resolver certas dificuldades advém mais de falta de conhecimento histórico do que científico. A impossibilidade de um problema provém da mesma natureza do problema, e para afirmá-lo de fato é necessária a plena convicção da certeza desta impossibilidade. (BALMES, 1957).

Outros institutos estudados pelo autor serão desenvolvidos em outros itens e nos auxiliará na busca de um modelo para adequar seu pensamento aos critérios de averiguação de precedentes.

4.1 A percepção, o juízo e o raciocínio conforme Jaime Balmes

Jaime Balmes recomenda a prudência ao espírito filosófico, uma prudência que deve presidir nossa relação com os homens e as coisas na prática de nossa vida. Comprovada a existência de um objeto cabe ao filósofo estudá-lo a fundo. Filósofo, para o insigne autor, significa o homem que estuda as leis que regem os entes, suas propriedades e suas relações. (BALMES, 1957).

Balmes (1957) faz observações para conhecer a natureza dos seres, suas propriedades e relações entre os mesmos. A primeira observação é declarar que para se estudar a essência das coisas nossas pesquisas devem ter uma perseverança feroz, mas modesta com intuito de entender que a natureza íntima das coisas não podem ser plenamente compreendidas. A essência do ser é um mistério.

O filósofo chama atenção que nem sempre as lógicas matemáticas são as mais adequadas para o estudo de todos os objetos, pois muitos destes são de diferentes ordens, os meios que temos para observá-los não são comuns entre si, as relações variam infinitamente e por fim entende que as artes e ciências exigem talentos especiais, existem diferentes verdades, especulativas e práticas, algumas viriam com o raciocínio e outras com a intuição, algumas apenas a experiência nos ensina. (BALMES, 1957).

É um erro pensar e raciocinar os objetos do mesmo modo, as faculdades devem ser aplicadas convenientemente, pois o que convém a uma não convém a outra. Assim, a percepção no conceito do autor é um ato interior no qual concebemos uma coisa, sendo a ideia uma imagem, uma representação que serve para alimentar a percepção. (BALMES, 1957). Dessa forma, perceberemos com clareza e viveza se ficarmos sempre atentos ao que se nos

apresenta e reafirmarmos a necessidade de empregar em cada caso as faculdades convenientes. (BALMES, 1957).

Explica Balmes (1957) que para se adquirir a percepção intelectual é necessário conhecer as condições indispensáveis para a existência da coisa. A percepção só é completa quando conhecemos todas as suas condições, o conjunto dessas condições forma a ideia de verdade, ideia que formamos do objeto definido.

Em qualquer assunto não devemos delimitar a inteligência obrigando a seguir um método determinado. A análise de decomposição do objeto é importante para seu estudo em diversos casos, mas não olvidemos o fato de que a maioria dos seres é composta, e uma forma melhor de percebê-los é com uma visão geral e não isolando as partes que o compõe. Os homens seguidos por um raciocínio lógico dedutivo geralmente acabam por observar suas questões por apenas um lado. Não seria o espírito de análise o que lhes falta, mas antes o hábito de decompor o objeto que se lhes deparam, porém analisar uma parte do objeto decomposto não é o mesmo que analisar o objeto funcionando com todas suas partes em suas estreitas relações. “Conhecer a parte isolada do todo, ou combinada com o todo, não é, pois a mesma coisa. Decompor e dividir não é senão uma parte da ciência. É preciso também saber reunir e compor”. (BALMES, 1957, p. 107).

O grande mal de se observarem os objetos apenas por um lado é estabelecer conhecimentos sobre uma base imperfeita gerando uma série de raciocínios absurdos, assim como o excesso de agilidade que impede pessoas de caminhar lenta e gravemente é um grave erro também. (BALMES, 1957).

Balmes (1957) orienta para o cuidado na rapidez da percepção, a percepção muito rápida pode ser notada por uma utilidade fácil cheia de sedução e atrativos. Denota uma aparência de método resolutivo que pode iludir os mais desatentos, se nas ciências a percepção rápida pode primar pela simplicidade de definições, pela feliz aplicação dos princípios, pode também disfarçar a impotência e a superficialidade.

Quando trata do juízo, assevera que julgar é afirmar mentalmente o que uma coisa é ou não é e de que forma a proposição é a expressão de um juízo:

Os axiomas falsos, as proposições tomadas em sentido muito extenso, as definições incompletas, as expressões vagas, as suposições gratuitas, as preocupações em favor de uma doutrina, tais são as fontes dos erros de nosso juízo. (BALMES, 1957, p. 109).

Há que se entender que o axioma, em seu conceito clássico e aristotélico do termo, tem de ser claro e correto sob pena de incorrerem em erro. Um axioma falso contamina as ideias e engana o entendimento. Muitas vezes avaliamos os seres pelas suas propriedades porque o

conhecimento das coisas é imperfeito. A aplicação das proposições oferece sempre um risco de conclusões equivocadas:

As proposições gerais que nós estabelecemos ressentem-se desta impotência do nosso espírito e, como enfim elas não exprimem senão nossas concepções e juízos, não podem estender-se além do círculo que a nossa inteligência abraça. Daí tantas exceções imprevistas, daí também a exceção tomada muitas vezes como regra. Quem estabelece uma proposição geral está sujeito ao erro, qualquer que seja a aplicação do seu espírito. Que será então das proposições de tanta leveza no fundo como imperfeição da forma? (BALMES, 1957, p. 111).

Problema semelhante encontra-se na definição das coisas, a definição direciona a razão graças à iluminação trazida pela percepção e o juízo. A definição em si das coisas é quase impossível, pois se propõe a conhecer a essência das coisas, assim talvez só se poderia definir o que é puramente convencional, “porque a natureza do ente convencional é aquela que nós mesmos lhes damos por motivos que bem nos parecem”. (BALMES, 1957, p. 112).

Jaime Balmes (1957) ainda disserta sobre a dificuldade do emprego de definições de palavras, uma confusão de termos que tem origem na confusão das ideias a respeito da mesma palavra. Uma palavra e seu sentido único pode não ser aplicável na resolução de problemas diversos, um exemplo citado pelo autor é a igualdade, como aplicar o conceito em todos os casos? Não é possível. Como julgar de forma igual todos os culpados com a mesma justiça? Todos os culpados não são iguais, a desigualdade pode ser irremediável e então é preciso reconhecer as imperfeições das coisas humanas e parar de tentar encontrar uma igualdade absoluta. A carência de princípios gerais faz com que o homem tenha uma tendência a estabelecer raciocínios de fatos que só se encontra na certeza de quem raciocina.

Os mais talentosos incorrem neste perigo, mesmo carecendo de elementos positivos na natureza e origens das coisas, tentam a explicação para tudo.

Atribuir um efeito a uma causa em virtude da possibilidade, principalmente quando se pode invocar a coexistência ou sucessão, é um sofisma mais comum do que se pensa. O mais das vezes nem ao menos se inquire da existência do fenômeno designado como causa; basta que tenha podido existir e que em sua existência pudesse produzir o efeito, cuja explicação se busca. (BALMES, 1957, p. 116-117).

O autor ainda chama atenção para o fato de vermos as coisas sempre pelo mesmo aspecto e da mesma maneira, aceitam-se axiomas e proposições como verdades incontestáveis, a contradição é rechaçada como sofisma e complexa. Declara que os pensadores expressam em suas ideias as escolas religiosas a que pertencem. Conclui, então, que os preconceitos são uma das principais fontes de erros. O homem tem necessidade por se enganar e termina por enganar os outros, arruma argumentos para defender obstinadamente sua opinião. (BALMES, 1957).

As verdades mais óbvias foram, de acordo com Balmes (1957), postas em um silogismo truncado em que fica subtendido uma das premissas. O silogismo não é formulado em todas as suas partes, o *entitema* é produto da experiência e mesmo o termo médio e sua relação com extremos não é a solução dada a todos os problemas com elucidarei com mais calma quando for observar sobre o julgamento do juiz.

Balmes (1957) adverte, ainda, que o preciosismo da linguagem, a beleza das palavras podem enviesar a verdade em silogismos rebuscados no abuso da dialética. Não deve ser desconsiderada a dialética ou seu método na busca da verdade, mas deve se evitar o abuso de seu uso, por ser prejudicial à ciência.

Ele declara que o raciocínio não é o único modo de se chegar à verdade, a inspiração é uma forma eficaz também de resolução de problemas. Essa posição do autor, que foge de uma racionalidade científica, é explicada em forma de exemplos. O espírito cansado depois de longas horas se debruçando na resolução de um problema resolve descansar um instante para recompor suas forças, é neste instante de relaxamento que não raro se apresenta ao espírito a resolução do ponto em questão. O homem que procura uma questão difícil não anda com réguas e compassos para dirigir sua meditação, envolvido no próprio trabalho medita sem notar, examina seu objeto em todos os seus detalhes, não traça um caminho pré-ordenado, vasculha todas as oportunidades até que se lhe apresente a solução. (BALMES, 1957).

O bom pensar não exige um sacrifício tortuoso do espírito, antes mais vale desafogar um tanto quanto o esforço do estudo, porque até a própria atenção pode afrouxar, durante este aparente estacionamento, um indício pode servir de direcionamento para o esclarecimento da questão. A paciência e a sagacidade são dois importantes instrumentos na decifração de um problema (BALMES, 1957). O autor ainda chama a atenção de que a inspiração e a meditação não prescindem do trabalho do raciocínio atento e do esforço intelectual. O trabalho constante é o sinal do progresso, o dom da inspiração e da meditação surge com o constante labor dos estudos. (BALMES, 1957).

4.2 O entendimento prático

Balmes (1957) considera a moral como o melhor guia prático, a moral balsemiana é uma moral essencialmente cristã, ele adverte contra os vícios da preguiça, do orgulho da presunção e atenta que apenas a virtude pode levar o homem ao caminho da verdade. O ensinamento do evangelho cristão é o guia que o homem deve seguir, e o homem não deve usar deste guia para justificar sua má sorte por ser virtuoso. O justo e o útil, mesmo que pareçam separados em muitas ocasiões, tem a mesma finalidade. O escritor acredita que o

homem de má índole também alcança seus objetivos, porém o castigo da Providência o atingirá e recompensará o bom indivíduo. É difícil e tortuoso o caminho da virtude, um exercício que o filósofo recomenda é usar a humildade cristã para conhecer o limite de nossas forças, fugir a bajulação, evitar a vã vaidade e a lisonja. Aconselha o autor, dentro de sua perspectiva cristã, não ceder à presunção, ser altivo sem ser arrogante, fomentar o espírito sem ser orgulhoso, ou seja, um meio termo para alcançar o equilíbrio monástico.

As ideias morais ajudam na conquista da virtude, o esforço para o bem combate as más paixões, a razão e a moral são àquelas estabelecidas por Deus para o bom governo das nações e o domínio dos negócios. O bem serve de contrapeso ao mal, por isso o exercício das virtudes ajuda a negligenciar as paixões. (BALMES, 1957).

Balmes (1957) conclui que o critério é um meio de conhecer a verdade, a verdade procurada nas regras da moral sã, do caminho reto. Não deve considerar todas as coisas do mesmo modo, cada uma deve ser observada pelo lado que melhor permita sua compreensão. As faculdades do homem são muitas, nós que devemos fazer delas bom uso, pois não são essencialmente más. A lógica abarca o homem em sua totalidade, a verdade é a relação do homem com todas as suas faculdades, negligenciar uma seria anular as outras.

O pequeno universo que é o homem possui várias faculdades, possui importância a harmonia entre todas as suas faculdades.

O filósofo finaliza sua obra argumentando:

A razão é fria, mas vê claramente; aqueça-se a sem obscurecer. As paixões são cegas, porém cheias de energia; dê-se-lhe direção, aproveite-se sua força. O entendimento submetido à verdade, a vontade submetida à moral, as paixões submetidas ao entendimento, e à vontade submetida à moral, as paixões submetidas ao entendimento, e à vontade, todas as faculdades esclarecidas, dirigidas pela religião, eis o homem completo, o homem por excelência! Em tal homem a razão dirige e alumia com seu archote as realidades da vida; a imaginação pinta, o coração vivifica, a religião diviniza. (BALMES, 1957, p. 252-253).

5 A verificação de precedentes sob a perspectiva das ideias Jaime Balmes

O professor Dhenis Cruz Madeira em seu livro “(In)compatibilidade entre Tópica e Processo” (2014) mostra que o positivismo jurídico é um modelo jurídico que dominou metade do século XX e é largamente utilizado nos tribunais, principalmente em nosso ordenamento herdeiro da tradição civil *law*, como acima referido. O positivismo toma a lei como premissa verdadeira e o juiz deve empregar um método silogístico de deduções para chegar a uma sentença.

Frederick Schauer, em artigo intitulado “Precedente” (2015), preceitua que a apelação a um precedente é também uma forma de argumentação silogística exemplificando que uma

determinada ocorrência X na forma Y, acarreta pelo “caráter histórico, uma razão para tratar X de forma Y se e quando X ocorrer novamente”. (SCHAUER, 2015, p.137).

Um dos maiores positivistas, Hans Kelsen, escritor da obra “Teoria Pura do Direito” defende que uma norma jurídica fundamental é fonte de outras normas jurídicas, esta norma fundamental é consubstanciada num dever ser que irradia sua normatividade às normas hierarquicamente inferiores. Uma hierarquia que desce desde a Constituição até a lei e chegando à decisão. Já nas teorias de Kelsen encontramos um problema identificado por Losano (1998) que assevera que a norma fundamental, fonte primária de toda ordenação jurídica deve ser pressuposta, não sendo uma norma jurídica positivada é algo em que o jurista deve confiar em utilizar seu conhecimento com base na justiça, já que delimitar a verdade do dever-ser da norma fundamental seria impossível de determinar. O positivismo assim incorreria em uma decisão apoiada talvez por uma irracionalidade, incompatível como uma teoria que se pretende cientificista e purista, do ponto de vista metodológico.

A origem de uma ideia, ou hierarquia de proposições também foi assunto de Balmes: o autor já questionava a procura de uma fonte eficaz ou plenamente confiável em sua origem primitiva:

O homem que desenvolve uma proposição não se absorve no estudo retrospectivo do próprio pensamento, do mesmo modo que os olhos que veem os objetos exteriores não procuram simultaneamente ver-se a si próprios. Se uma ideia se nos apresenta, percebemo-la com mais ou menos clareza. Esta ideia encerra uma ou muitas outras que a seu turno, despertam novas ideias. E deste modo o espírito prossegue serenamente, sem sutilezas, sem ter a cada instante que se preocupar do porquê de cada evolução da inteligência. (BALMES, 1957, p. 122).

Assim o autor se desvincula de uma preocupação gnosiológica, e como acima explicado na parte que trata da percepção, o elemento essencial de uma coisa é, para ele, praticamente impossível de ser conhecida. Em capítulo dedicado aos juízos, o escritor catalão já se preocupava com a questão de um axioma falso gerar proposições falsas, e também sobre a impossibilidade de se identificar a causa primeira dos fenômenos, observando que o estudo do efeito do fenômeno já basta para o conhecimento do mesmo.

Do mesmo modo, o silogismo encontra limitações na aplicação dos precedentes. Schauer (2015) levanta o problema de se buscar um precedente no passado com força para o futuro, ou buscar um argumento do passado para valer no presente, pois para referendar uma decisão no presente não seria simplesmente decidir como o julgador outrora decidira. Os precedentes pretéritos tem sua caracterização original, o passado deve ser sempre reinterpretado, pois a história de uma decisão muda na medida em que passam as gerações. Essa questão de se buscar uma verdade, uma decisão correta para todas as questões já foi observada por Balmes (1957) que discordava de se considerar o silogismo como única fonte

plausível para se encontrar tal verdade. Em sua parte do estudo sobre o raciocínio, o autor espanhol conclui que, via de regra, para se encontrar resposta para as mais diversas questões procuram-se as fórmulas no silogismo. Porém, analisar as proposições tão simplesmente não significa que se pode inferir uma verdade objetiva em todos os casos, um exemplo citado pelo autor é a seguinte “Toda virtude é louvável; ora a justiça é uma virtude, logo a justiça é louvável”, mas em um caso particular por vezes se faz necessário avaliações mais amplas e mais complexas sobre a justiça e fatores externos que se exercem sobre ela. O exemplo citado guarda interessante similitude com um estudo de caso apresentado por Schauer (2015). Uma causa, por exemplo, em que se deve julgar a competência de um médico perito negro para servir como testemunha, envolvendo a mesma situação em épocas diferentes, Mississipi de 1865 e Michigan de 1985. A questão da raça atualmente seria irrelevante, mas em um estado sulista do século XIX, o peso da cor da pele era outra, demonstra-se assim que as regras de aplicação de precedentes estão subordinadas ao tempo, à cultura, e as regras de decisão por sua vez dependem de um contexto. Comparando os dois exemplos de casos, o de Balmes e o de Schauer, verifica-se uma semelhança de ideias fascinante, ainda mais se se considerar a diferença de épocas em que os textos foram escritos, a justiça tem várias acepções de sentido e contexto, da mesma forma a raça também denota significações e entendimentos conforme o lugar e o tempo. As decisões, portanto, devem respeitar o momento do julgamento, suas caracterizações históricas e os fatores relevantes de sua contemporaneidade. A relevância do precedente, ou a razão de decidir, fica evidenciada na forma como é caracterizado um fato anterior que é imprescindível de um senso comum embasados nas caracterizações que estão misturadas com a teoria de aplicabilidade do precedente. (SCHAUER, 2015). Importa aqui retomar a importância das análises de Jaime Balmes que tratam sobre uma razão da humanidade alicerçada no senso comum, que traz conhecimentos em que a própria ciência deve-se inclinar.

Outro aspecto que deve ser considerado na verificação dos precedentes, e sua aplicabilidade, é observar o precedente passado considerando distinguir um argumento puro de um argumento que provém de uma experiência; o argumento puro dependeria somente dos resultados das decisões, em vez da validade e atualidade das razões que suportam o resultado. Não bastaria haver um precedente anterior para se consumir uma decisão de caso análogo no passado, entra o peso da experiência de outras decisões anteriores nesta decisão. (SCHAUER, 2015).

A experiência também tem uma força substancial na doutrina de Jaime Balmes, como observado na parte que trata dos diferentes modos de conhecer a verdade. Retomando seu

pensamento observe-se o que o autor expõe: “Discernir até que ponto a existência de um objeto corresponde à sensação recebida, é evidentemente a obra da comparação, fruto da experiência”. (BALMES, 1957, p. 46).

Na mesma linha de Schauer, Balmes em seu capítulo sobre o juízo define um valor da experiência para entender fatos presentes e melhor solucioná-los. O autor chama a atenção que o conhecimento da impossibilidade de resolver certas dificuldades é muitas vezes mais de ordem histórica e de experiência do que científica. (BALMES, 1957).

Ainda, Schauer (2015, p. 54) sobre a observação da experiência argumenta que:

Ao se embasar na experiência, os fatos e conclusões do passado não tem significância fora o que eles nos ensinam sobre o presente. A probabilidade de que o presente será como no passado determina e exaure o valor das experiências anteriores.

Corroborando Schauer (2015), da importância de se observar um precedente relevando a experiência das razões do argumento, Balmes (1957, p. 56) em sentido muito parecido assevera:

Em certos casos contentamo-nos como umas poucas experiências; em outras queremos enormes e numerosas repetidas, aliás sempre somos conduzidos pelo mesmo princípio: dois fatos que se sucedem invariavelmente têm entre si certa dependência; a existência do outro. A simultaneidade supõe um laço, uma relação entre os fatos, ou uma relação de dois fatos com um terceiro.

Este pensamento do autor não apenas nos faz refletir sobre o valor das experiências, mas também da aplicação do *distinguishing* ou distinção dos precedentes. O *distinguishing*, em sentido amplo, consiste no processo de decisão que faz uso de um raciocínio por contra-analogias. Pensando na questão da sucessão e coexistência apresentada por Balmes não seria possível observar a sucessão de um fato e sua dependência para aplicarmos a técnica da contra-analogia? (NUNES; HORTA, 2015).

A arte de raciocinar não pode ficar circunscrita à regra silogística, já pregava o filósofo catalão. Não seria problema semelhante encontrado por Schauer (2015) ao temer que um argumento que resolveu algo no passado pudesse por um modelo lógico silogístico simplesmente ser aplicado ao presente?

Assim, em conformidade com a ideia balmesiana, Schauer (2015) recusa-se a apegar uma caracterização lógica e silogística do que ocorreu no passado, para defender a utilização de um método de uso de se relevar as diversas caracterizações subseqüentes pelas quais passam uma decisão, com intuito inclusive de se conhecer sua perspectiva para o futuro. O raciocínio do filósofo espanhol pode ser aproveitado juntamente com os demais estudiosos processualistas para notar a superação dos precedentes e sua aplicação contextual.

5.1 O juiz e a verificação dos precedentes, conforme Balmes

A decisão, a validade das normas e o controle de sua legitimidade no devido processo constitucional não se fazem por critérios do juiz, afirma Leal (2012). Wambier (2015) argumenta que é omissão não enxergar que o juiz não tem liberdade para decidir, mas faz questão de frisar que a liberdade não pertence ao juiz, mas sim ao judiciário, inclusive para defender uma uniformidade da jurisprudência.

É fato que o juiz, ao analisar os elementos da sentença, tem que observar o que o parágrafo primeiro, inciso V e VI, do artigo 489, Código de Processo Civil dispõe em questão a observação dos precedentes, assim é como expõe Wambier (2015) que o juiz não pode criar direito do nada, observando suas crenças pessoais, pois no Estado Democrático de Direito o juiz decide de acordo com a lei. Balmes (1957), já no século XIX, também expõe modos de o juiz se comportar que é assunto dos tempos atuais. O filósofo, anteriormente aos pensamentos atuais sobre o julgar, observava a importância dos sentidos como forma de adquirir conhecimento, chamava a atenção para as pessoas que se deixam enganar pelos sentidos. O homem pode ser traído pelo próprio sentido e pode se enganar e enganar os outros, é o caso daqueles que estudam o objeto não para descobrir a verdade, mas sim para ter razão, considera-se isto como a ideia fixa por parte do observador que incide em erro ao perscrutar o objeto conforme sua conveniência. Observa-se o cuidado que deve ser tomado através do esforço e do trabalho para evitar a parcialidade, a imaginação de sentir o que não existe. (BALMES, 1957). Parece diretamente relacionado este aviso à relação do juiz no processo nos tempos atuais. Entre as regras expostas nos estudos sobre a lógica de acordo com a caridade, o escritor catalão chama atenção em sua regra terceira para um procedimento importante, porque como acima visto, trata da imparcialidade do julgamento. Balmes (1957, p. 64) deixa claro que para julgar “devemos cuidadosamente nos despojar de nossas ideias e afeições particulares e guardar de crer que os outros obrarão necessariamente como nós obraríamos”.

O sistema jurídico positivo, já conceituado no presente trabalho, defende a utilização da lógica dedutiva. Resumindo a explicação de Balmes (1957, p. 128) sobre a lógica tradicional descreveremos que o “silogismo é a argumentação em que se comparam dois termos com um terceiro, para inferir a relação que tem entre si”.

Balmes (1957) debate sobre a questão do termo médio, observando que a relação entre dois extremos é um artifício do silogismo. Se se conhece os extremos e o termo médio, é fácil estabelecer comparação, mas para o autor independentemente de se ter o termo médio, a consequência almejada apresenta-se por si própria. Um exemplo: o juiz tem diante de si um

suspeito de um crime que deveria condenar, mas não tem provas suficientes para fazê-lo; encontra-se o magistrado entre dois extremos, falta-lhe o termo médio. O termo não se lhe apresentará de forma dialética, os antecedentes do suspeito, as circunstâncias do crime, as indisposições do acusado contra vítima, tudo será considerado para que o magistrado possa chegar a estas conclusões. O juiz, com muito cuidado, observando as circunstâncias em particular e em conjunto, aumentará sua atenção nos mínimos detalhes e vai usar de todos os seus sentidos, dividindo a atenção em diversos objetos, ou aplicando-a simultaneamente a cada um dos objetos em separado, e nada olvidará para que possa chegar à verdade dos fatos, todo pormenor deve ser estudado, classificado e avaliado. Após este exemplo bem ilustrativo, Balmes afirma que neste caso apresentado de nada resolveria a forma do silogismo puro.

Assim, ao concluir sobre a responsabilidade do juiz, encontra-se uma referência ao modelo de Balmes já aplicado atualmente, bastando acrescentar que no modo apresentado pelo espanhol já se observava a importância de se avaliar as circunstâncias de um acontecimento para se chegar a uma decisão. A professora Wambier (2015, p. 267) afirma que costumeiramente há casos que possibilitam uma certa liberdade do juiz para julgar legitimamente, estas oportunidades se apresentam em “ambientes decisoriais frouxos: em que a qualidade da decisão é a mais relevante do que a segurança jurídica”.

5.2 O entendimento prático, a moral e o Direito

O professor Fontes (2014) argumenta que positivistas entendem que o Direito é distinto de moral, estando adstrito a critérios formais e de validade jurídica, uma lei pode ser tanto justa, quanto injusta; já os jusnaturalistas, que defendem o Direito natural, entendem que o Direito contém seu elemento moral. Dworking (2002), no livro “Levando os Direitos a sério” expõe que nos chamados casos difíceis (*hard cases*), o juiz deve observar princípios que são morais e jurídicos. A discussão sobre relação entre Direito e moral extravasa em muito este sucinto trabalho, em linhas gerais para compreender a possível relação da moral balmesiana no Direito, faremos um breve resumo sobre o Direito e moral delineado pelo professor Fontes (2014). Conforme Fontes (2014), a moral e a ética incluem um dever ser na conduta do indivíduo ou em determinada sociedade. A moral pode ser, religiosa, racional, natural e convencional. A partir de Kant, a moral se desvincula de seu caráter religioso, baseando-se numa razão de fundamento laico. Sem entrar em demais detalhes que nos custariam um estudo mais amplo sobre a moral e sua relação com o Direito, cumpre estabelecer que Balmes é um filósofo de moral plenamente religiosa e católica. Até mesmo a lógica do autor está repleta de um aspecto moral cristão, inclusive tem, em seu livro estudado, tem um capítulo dedicado à lógica conforme a caridade. Independente da forte influência

cristã em sua obra, os elementos dispostos no livro o “O critério”, podem, muito bem, ser utilizados pelo homem laico, na utilização dos sentidos, nas devidas atenções ao objeto de estudo, na aplicação do sentido mediato e imediato, nas questões da probabilidade e demais temas tratados na obra. (BALMES, 1957). No guia do entendimento prático, o autor também discute questões morais que muito bem podem ser postas na atuação dos operadores do Direito, por exemplo: evitar a vã vaidade que não permite a busca de critérios objetivos na solução de problemas de ordem prática. (BALMES, 1957).

Mas a decisão com fulcro, em um sentido moral de Balmes, poderia ser aplicada a uma resolução jurisdicional? Acredita-se pouco provável, principalmente levando-se em consideração o kantismo, que separou a moral de seu elemento religioso. Entenda-se que os estudiosos evoluíram a utilização moral para torná-la independente de qualquer religiosidade. (FONTES, 2014). O que voltamos a reafirmar ao fim desta explanação é que o espaço para definir uma moral de cunho balmesiana, em decisões judiciais é pequeno, necessita-se de pesquisa mais aprofundada sobre o tema e o autor, que infelizmente não cabe neste breve estudo.

Conclusão

Rosemiro Pereira Leal na obra “Teoria Processual da Decisão Jurídica” assevera que o decidir não pode partir de juiz pretensamente imbuído de notáveis conhecimentos jurídicos, devendo a decisão estar consolidada pela democracia em um devido processo legal num “espaço da procedimentalidade aberta a todos com instalação de um de um juízo discursivo na testificação de resistência (efetividade) do ordenamento jurídico”. (LEAL, 2012, p. 15).

A decisão dos precedentes deve estar atenta a esta testificação e a procedimentalidade própria de um regime que se pretende democrático. Jaime Balmes não conheceu uma ideia de democracia tal a conhecemos hoje, possivelmente o pensamento político, social e até filosófico dele não se enquadraria na sociedade contemporânea. A moral mesmo, em um sentido religioso e dominante, pode não ajustar a uma sociedade moderna e plural. Mas o livro “O critério” vai além de um autor e seu tempo, a obra nos mostra a importância da atenção nos negócios, demonstra uma teoria para impossibilidade e possibilidade dos acontecimentos, defende um ponto de vista de que o conhecimento essencial das coisas pode ser impraticável e o conhecimento dos fenômenos está intrinsecamente ligado à relação dos objetos entre si. Balmes estabelece regras que vão além da lógica tradicional, demonstrando a importância da percepção dos objetos e do juízo sem mácula de preconceitos. Por isso, os elementos trabalhados e percorridos neste singelo artigo podem ser aproveitados em diversas áreas do conhecimento humano.

Não se esgota aqui o potencial do pensamento do escritor e pensador em algumas comparações com processualistas selecionados para o objetivo do trabalho. Os precedentes aproveitam inúmeras áreas de estudo e em diversos graus de profundidade e avanço. O que se pretende com este escrito é denotar alguma possibilidade de ideias filosóficas e lógicas que possam auxiliar a averiguação de decisão do juiz não apenas nos precedentes, mas mesmos nas sentenças e decisões interlocutórias. Interessante notar a similitude do autor que viveu no século XIX, e o entendimento de determinados pensadores jurídicos da atualidade. O pensamento de Jaime Balmes estende-se a diversos fenômenos, acontecimentos e condutas, o que se procurou nestes escritos foi desenvolver suas regras para um instituto dos precedentes que cresce cada vez mais em importância no nosso ordenamento jurídico. Espera-se que o trabalho tenha conseguido despertar o interesse na discussão processual dos precedentes e sua utilização prática e efetiva no judiciário brasileiro e que, além disso, abra-se uma perspectiva de estudos sobre o tema, que tem vasto campo a ser explorado.

REFERÊNCIAS

BALMES, Jaime. **O critério**. 1.ed. São Paulo: LOGOS, 1957.

BRASIL. Lei. 13.105 de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 Mar.2015. Disponível em http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.105-2015?OpenDocument. Acesso em: 12 set. 2016.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do Novo CPC. In: DIDIER, Fredie *et al.* (Coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: Juspodvim, 2015, Cap.13, p.350.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivum, 2015a. v. 1.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 10 ed. Salvador: Juspodivum, 2015b. v. 2.

DONIZETTI, Elpídio. As forças dos precedentes no novo código de processo Civil. **Revista de Direito UNIFACS- Debate Virtual**, n. 175, 2015. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3446> >. Acesso em: 19 mai. 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. Filosofia do Direito. In:TAVARES, André ramos; FRANCISCO, José Carlos(Coord.). **Série Carreiras Federais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2014.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1973.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. 1 ed. São Paulo: Editora Landy, 2002.

LOSANO, Mário G. Introdução. In: KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACÊDO, Lucas Buril de, Contributo para a definição de ratio decidendi na teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: DIDIER, Fredie *et al.* (Coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: Juspodvim, 2015, Cap. 9.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Argumentação jurídica: (In)compatibilidade entre a tópica e o Processo**. 1 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. Os Precedentes na Dimensão da Segurança Jurídica. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 14, n. 1117, ano. 14, 2014. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/261-artigos-mar-2014/6443-os-precedentes-na-dimensao-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 15 de Mai. 2016.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. A aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: uma breve introdução. In: DIDIER, Fredie *et al.* (Coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador. Juspodvim: 2015, Cap. 14.

ROMÃO, Pablo Freire; CASTRO PINTO, Eduardo Regis. **Precedente no Novo Código de Processo Civil: tensão entre segurança e dinâmica do Direito**. Curitiba: Juruá, 2015.

SCHAUER, Frederick. Precedente. In: DIDIER, Fredie *et al.* (Coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: Juspodvim, 2015, Cap. 2.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de processo**, São Paulo, v. 199, ano. 36, p. 139-155, set. 2011.

TORRES, Carlos. La ética de Jaime Balmes. **Cuadernos de Pensamiento Español**. Série de PensamientoEspañol. L. E. Pensamiento clásico español. Departamento De Filosofia. Universidad de Navarra, Pamplona (Spain), n. 25, 2004. Disponível em <<http://dadun.unav.edu/bitstream/10171/7073/1/25.pdf>> Acesso em 20 de junho de 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A vinculatividade dos precedentes e o ativismo judicial-paradoxo apenas aparente. In: DIDIER, Fredie *et al.* (Coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador. Juspodvim: 2015, Cap.12.